



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.  
PROCESSO: 0013304-36.2018.814.0401  
EXCIPIENTE: JOSÉ SANTOS SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: FÁBIO FALCÃO CHAVES (OAB/PA N° 20.146)  
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO E DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 254 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. COM EFEITO, O EXCIPIENTE NÃO DEMONSTROU A PARCIALIDADE DO MAGISTRADO DE ORIGEM, O QUAL ALEGA QUE AGIU EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS E QUE O EXCIPIENTE ESTÁ APENAS INCONFORMADO COM AS DECISÕES JUDICIAIS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

Nos presentes autos, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses taxativas de cabimento da suspeição destacadas no artigo 254 do CPP nem da parcialidade do juiz para o julgamento do feito, a despeito dos argumentos do excipiente.

Com efeito, o excipiente não demonstrou a parcialidade do magistrado de origem, o qual alega que agiu em consonância com os ditames legais e que o excipiente está apenas inconformado com as decisões judiciais proferidas no curso da instrução criminal.

Importante ressaltar que a suspeição deve sempre apoiar-se em prova incontestável, já que o afastamento do Excepto, do processo, pela importância da função que exerce conduzir e promover a adequadamente o exercício da poder jurisdicional -, não pode restar à mercê de alegações da parte contrariada em seus interesses pessoais, sob pena de inviabilizar o papel social do Órgão Julgador, e expor a questionamentos a seriedade da Justiça e, mais grave, violar o princípio do juiz natural.

O excipiente fundamenta seu pedido no fato de o juízo a quo ter mantido encarcerado o excipiente com fundamento na garantia da aplicação da lei penal em clara demonstração de autoritarismo. Nota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a decisão que manteve a prisão foram fundamentadas na aplicação da lei penal, as quais foram todas mantidas por este Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo qualquer irregularidade.

Com relação ao argumento de que o magistrado a quo, ora excepto, teria violado o direito de entrevista prévia e reservada do advogado com o excipiente, tal alegação não deve prosperar, uma vez que não há nos autos qualquer manifestação do patrono do réu neste sentido, conforme ata da audiência de fls. 21-22. Além disso, a defesa deixou de interpor recurso



contra a decisão que pronunciou o excipiente que será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 22.08.2018, conforme certidão de fls. 26.

O último argumento da exceção de suspeição, afirma que o juízo a quo, ora excepto, teria causado grave prejuízo ao excipiente quando da redesignação da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri que iria ocorrer no dia 26.04.2018.

Não assiste qualquer razão o referido argumento, pois conforme ata de julgamento de fls. 28, comprova que o pedido de suspensão da sessão de julgamento foi acatado pelo juízo a quo, ora excepto, em razão da ausência das testemunhas de defesa, o qual advertiu o patrono do excipiente que o mesmo apresentasse as testemunhas independente de intimação para a próxima sessão de julgamento marcada para o dia 22.08.2018.

Assim, após breve análise dos fatos mencionados pelo excipiente, verifica-se que em nenhum momento, restou caracterizada a parcialidade para o julgamento do feito.  
Dispositivo.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, rejeito a presente Exceção de Suspeição.

### A C Ó R D Ã O

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, conhecer e rejeitar a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator Mairton Marques Carneiro, Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de julho de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Desembargador Relator SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO

PENAL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

PROCESSO: 0013304-36.2018.814.0401

EXCIPIENTE: JOSÉ SANTOS SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: FÁBIO FALCÃO CHAVES (OAB/PA N° 20.146)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

### RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição oposto por JOSÉ SANTOS



SOUZA JUNIOR, representado pelo advogado Fábio Falcão Chaves (OAB/PA 20.146), em face do Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, em relação aos autos da Ação Penal nº 0002416-52.2008.814.0401.

O Excipiente solicita a suspeição do Juiz (Dr. Raimundo Moisés Alves Flexa) sob a alegação de parcialidade do juízo a quo, em razão de suposta manifesta ausência de imparcialidade para o julgamento da causa.

Aduz que o juízo a quo praticou diversos atos contra o excipiente no curso da instrução processual e justificou o encarceramento do réu desde 31.08.2017, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

Afirma que no dia 14.11.2017, transcorreu a audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas testemunhas, informantes. Todavia, a defesa do excipiente, com fundamento na garantia prevista no art. 185, §5º, do CPP, requereu prévia e reservada entrevista com o réu, o sem fundamento foi indeferido pela autoridade excepta.

Sustenta que o juízo a quo no dia da sessão plenária do Tribunal do Juri, compareceu para depor apenas a mãe da vítima. Entendendo que a audiência restaria prejudicada, a defesa do excipiente pugnou pela suspensão da referida sessão de julgamento e a consequente dissolução do conselho de sentença, o qual foi indeferido pelo juízo a quo. Logo em seguida, o juiz excepto teria sido advertido pela sua assessoria de que realmente as testemunhas haviam sido arroladas em caráter de imprescindibilidade, o que fez o juízo a quo acatar o pedido da defesa.

Afirma que o juízo a quo após ter dissolvido o conselho de sentença teria dito perante todos os jurados convocados que o réu era culpado, pois tinha confessado em audiência a autoria do crime, portanto, a suspensão da sessão plenária só teria adiado o inevitável: a condenação.

Ao final pugnou pelo reconhecimento da suspeição do juízo a quo, com fulcro no art. 99, do Código de Processo Penal, coma consequente suspensão da marcha do processo e subsequente determinação de remessa ao substituto legal.

Juntou documentos às fls. 15-31;

O juízo a quo se manifestou pela rejeição da exceção de suspeição e determinou a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. (fls. 32-34).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e rejeição da exceção de suspeição. (fls. 39-44).

É o relatório.

### V O T O

Como mencionado alhures, trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição



oposto por JOSÉ SANTOS SOUZA JUNIOR, representado pelo advogado Fábio Falcão Chaves (OAB/PA 20.146), em face do Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, em relação aos autos da Ação Penal nº 0002416-52.2008.814.0401.

Cumpre ressaltar que Exceção é forma de defesa indireta arguida sempre que as partes entenderem existir motivos que possam impedir o magistrado de atuar com imparcialidade ou ainda, quando há motivos relevantes para se suspeitar de sua isenção, em decorrência de interesses ou sentimentos pessoais.

Neste sentido, a exceção deve comprovar como a conduta do magistrado se enquadra no rol taxativo previsto no art. 254 do CPP.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Nos presentes autos, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses taxativas de cabimento da suspeição destacadas no artigo 254 do CPP nem da parcialidade do juiz para o julgamento do feito, a despeito dos argumentos do excipiente.

Com efeito, o excipiente não demonstrou a parcialidade do magistrado de origem, o qual alega que agiu em consonância com os ditames legais e que o excipiente está apenas inconformado com as decisões judiciais proferidas no curso da instrução criminal.

Importante ressaltar que a suspeição deve sempre apoiar-se em prova incontestável, já que o afastamento do Excepto, do processo, pela importância da função que exerce conduzir e promover a adequadamente o exercício da poder jurisdicional -, não pode restar à mercê de alegações da parte contrariada em seus interesses pessoais, sob pena de inviabilizar o papel social do Órgão Julgador, e expor a questionamentos a seriedade da Justiça e, mais grave, violar o princípio do juiz natural.

O excipiente fundamenta seu pedido no fato de o juízo a quo ter mantido encarcerado o excipiente com fundamento na garantia da aplicação da lei penal em clara demonstração de autoritarismo. Nota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a decisão que manteve a prisão



foram fundamentadas na aplicação da lei penal, as quais foram todas mantidas por este Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo qualquer irregularidade.

Com relação ao argumento de que o magistrado a quo, ora excepto, teria violado o direito de entrevista prévia e reservada do advogado com o excipiente, tal alegação não deve prosperar, uma vez que não há nos autos qualquer manifestação do patrono do réu neste sentido, conforme ata da audiência de fls. 21-22. Além disso, a defesa deixou de interpor recurso contra a decisão que pronunciou o excipiente que será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 22.08.2018, conforme certidão de fls. 26.

O último argumento da exceção de suspeição, afirma que o juízo a quo, ora excepto, teria causado grave prejuízo ao excipiente quando da redesignação da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri que iria ocorrer no dia 26.04.2018.

Não assiste qualquer razão o referido argumento, pois conforme ata de julgamento de fls. 28, comprova que o pedido de suspensão da sessão de julgamento foi acatado pelo juízo a quo, ora excepto, em razão da ausência das testemunhas de defesa, o qual advertiu o patrono do excipiente que o mesmo apresentasse as testemunhas independente de intimação para a próxima sessão de julgamento marcada para o dia 22.08.2018.

Assim, após breve análise dos fatos mencionados pelo excipiente, verifica-se que em nenhum momento, restou caracterizada a parcialidade para o julgamento do feito.

Nesta seara, é a manifestação da Procuradoria de Justiça, conforme parecer acostado aos autos (fls. 39-44), nos seguintes termos:

(...) Data vênia, os argumentos aduzidos na presente exceção de suspeição não passam de meras elucubrações, suposições, sem qualquer fato concreto que possa justificar o afastamento do juiz natural do feito, intentando-se sob alegações inconsistentes e sem amparo legal (...).

Colaciona-se jurisprudência pátria:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO.** Não há qualquer circunstância relacionada a fatos externos ao processo capaz de prejudicar a isenção e imparcialidade do Magistrado, cuja demonstração da suspeição deve ser realizada por elementos concretos e objetivos do comportamento parcial daquela autoridade, sob pena de presunção abstrata de violação do dever funcional. Assim, a exposição dos fundamentos quanto ao preenchimento dos requisitos para decretação da prisão preventiva do acusado não leva à imparcialidade do Juiz que atua no caso quando se observa a utilização de expressões relacionadas com a



formação do juízo de periculosidade, sem que seja verificada qualquer antecipação do juízo de reprovabilidade. Ademais, essa Corte, recentemente, já havia examinado a legalidade da referida decisão judicial em sede de Habeas Corpus, cuja ordem, à unanimidade, foi denegada por não considerar ocorrência de ilegalidade na decretação daquela segregação cautelar do acusado. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (Exceção de Suspeição N° 70075459875, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 06/12/2017). Grifei.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, rejeito a presente Exceção de Suspeição. É como voto.

Belém/PA, 16 de julho de 2018.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator